

REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Porto Alegre/RS, 24 de setembro de 2018

Exmo. (a). Sr.^a.

Procurador (a) - Chefe

Brasília-DF

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

A Sociedade Brasileira de Computação - SBC, com sede Av. Bento Gonçalves, 9500, Setor 4, Prédio 43.412, Sala 219 | Bairro Agronomia, CEP 91501-970, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico: sbc@sbc.org.br, entidade privada sem fins lucrativos com 40 anos de atuação, que reúne professores, profissionais, pesquisadores e estudantes da área de Computação de todo o Brasil, neste ato representado por seu Presidente, Professor Dr. Lisandro Zambenedetti Granville, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

com base nos dispositivos art. 37, parágrafo 6º, artigos. 127, 129, incisos III, VI, VIII, da Constituição Federal, contra a Resolução nº 506, de 2017 do Conselho Federal de Administração (CFA), que propõe a regulação do registro e das atribuições dos profissionais oriundos de diversos cursos, incluindo (II) Análise de Sistemas e (XVII) Sistemas de Informação, para efeitos de fiscalização do exercício profissional, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. No dia 11 de maio de 2017 o Conselho Federal de Administração, por meio de seu presidente, Wagner Siqueira, baixou a Resolução Normativa CFA nº 506, auto atribuindo ao Conselho Federal de Administração a regulação do registro e das atribuições dos profissionais oriundos de diversos cursos, incluindo (II) Análise de Sistemas e (XVII) Sistemas de Informação.
2. A resolução é claramente inconstitucional, pois a Lei nº 4.769/65 especifica em seu Art. 3º que:

"O exercício da profissão de Administrador é privativo dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Administração, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961."

Desta forma, em sua Resolução Normativa Nº 506 o Conselho Federal de Administração usurpa o poder do Congresso Brasileiro, pois modifica o citado Artigo 3º da Lei nº 4.769/65, ao indiretamente incluir nessa Lei diplomas de outros cursos, entre os quais Análise de Sistemas e Sistema de Informação, sobre os quais o Conselho Federal de Administração não tem responsabilidade ou ingerência na construção dos currículos. Como a alteração de artigos de Lei Federal deve ser realizada somente pelo Congresso Brasileiro, e não por autarquias, a Resolução Normativa 506 é claramente inconstitucional.

3. A situação afigura-se ainda mais grave na medida em que o Conselho Federal de Administração exerce atribuições legais de fiscalização e registro, na forma da Lei nº 4.769/65 e do Regulamento 61.934/67 (art. 5º, inciso II da C.F.), sendo-lhe, A princípio, atribuído poder de apenar os infratores com medidas administrativas que vão da imposição de multa até a suspensão do profissional infrator.

4. No entanto, a Constituição Federal, dentre os denominados direitos e garantias fundamentais, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II da C. F.), o que se convencionou, denominar de princípio da reserva legal ou das liberdades individuais.

A garantia da não intervenção do Estado no domínio privado, senão em virtude de lei, é de tal importância no regime democrático que foi elevada à condição de cláusula pétrea, imanente ao regime constitucional e, portanto, imutável, mesmo por meio de poder constituinte derivado, ou seja, por emenda constitucional.

5. Há ainda o disposto no inciso XIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal que, tratando especificamente da liberdade laboral, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
6. Ora, quando o constituinte fala em lei, em qualquer dos incisos, dentro do sistema da Constituição Federal, deve-se entender como norma jurídica abstrata emanada do Poder Legislativo, isto é, lei no seu sentido formal e material. É bom e justo que seja assim, pois somente o parlamento detém legitimidade política para, em nome dos eleitores, estabelecer os limites do convívio social e das liberdades individuais.

A norma jurídica editada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), no entender da Representante, não tem o condão de disciplinar o exercício das atividades profissionais ligadas à Computação, sendo apenas mero ato com vocação normativa, o que não substitui ou elide a competência legislativa do Congresso Nacional.

7. Adicionalmente, nota-se que o Parágrafo único do Artigo 3º da Resolução Normativa nº 506 especifica que a atuação do profissional fora da formação acadêmica torna ilegal o exercício da atividade e punível o infrator. Para profissões não regulamentadas, como é o caso das profissões envolvidas nos cursos listados na referida Resolução Normativa, como Análise de Sistemas e

Sistemas de Informação, a norma impinge uma restrição inadmissível e claramente inconstitucional, pois viola liberdades individuais e laborais.

8. Como se não bastasse a arrogância da entidade em pretender substituir o legislador federal na disciplina das relações sociais e laborais do país, o indigitado Conselho tem, sistematicamente, constrangido empresas, autarquias e profissionais do setor a "regularizarem a situação". O Conselho Federal de Administração também tem exigido que editais de concursos para contratação de profissionais de outras áreas, como Analista de Sistemas e Sistemas de Informação, especifique que os candidatos devem ser registrados conforme estipulado na Resolução Normativa Nº 506, sob pena de imposição das medidas previstas no artigo 16º da Lei nº 4.769.65.
9. Como agravante, não é a primeira vez que o Conselho Federal de Administração tenta coagir profissionais da área de Computação a registrarem-se em seus conselhos regionais. No passado o CFA baixou a Resolução Normativa nº 125, de 25 de agosto de 1992, que dispunha sobre registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação, Ciência da Informação e Administração de Sistemas de Informações e que obrigava profissionais de computação a registrarem-se nos conselhos regionais de administração, sob pena da impossibilidade de exercício de suas atividades profissionais. Após representação da SBC junto a esta mesma douta Procuradoria, e muita pressão de profissionais e entidades da área de computação, o CFA revogou essa norma, através da Resolução Normativa CFA Nº 184, de 02 de agosto de 1996. Entre as entidades que se manifestaram contrariamente à Resolução nº 125/1992 estavam, além da SBC, a Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática (Assespro), Associação Brasileira das Empresas de Software (Abes), Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul (Sepro-RS), Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações do Rio Grande do Sul (Sucesu-RS).
10. A reincidência do Conselho Federal de Administração em obrigar os profissionais de computação a registrarem-se nos seus conselhos parece originar-se apenas de um interesse arrecadatório de recursos, já que não há qualquer benefício para a sociedade brasileira e nem para os profissionais indevidamente inseridos na Resolução, uma vez que não há expertise naquele Conselho para orientar e reger a qualidade dos serviços das especialidades que tenta açambarcar. Conselhos de classe devem existir para proteger a sociedade brasileira contra maus profissionais. O principal e importante papel de um conselho de profissão é o de atuar como árbitro, quando solicitado, em relação à qualidade do trabalho de determinados profissionais, resolver disputas e questionamentos entre cidadãos e profissionais liberais e, quando necessário para a proteção da sociedade, impedir o exercício da profissão por indivíduos sem a posse de devidos diplomas ou proibidos de fazê-lo.

Nas profissões em que há um direto relacionamento entre o cidadão e o profissional liberal, e nas quais a vida ou saúde do cidadão podem correr algum risco, a atuação preventiva de um conselho de profissão, no sentido de realizar controle prévio do diploma de quem pode ou não exercer a profissão, pode ser justificada, embora isso, por si só, não assegure nem garanta a competência de todos profissionais autorizados a trabalhar. Entretanto, destaca-se que não é prática corrente o profissional de computação prestar serviços diretamente ao público. De fato, são as empresas os principais e diretos usuários dos serviços dos profissionais de computação. Como não há contato direto entre profissionais de computação e cidadãos comuns, não há razão em regulamentar a profissão ou criar conselho de classe para proteger os cidadãos. Além disso, computação é uma disciplina que permeia virtualmente todas as profissões hoje em dia. Uma grande parte dos profissionais que atua profissionalmente na área de computação não tem diploma em curso específico. São profissionais formados em cursos de graduação de uma multiplicidade de áreas, desde as mais próximas como Engenharia, Matemática e Estatística, até áreas como Física, Química, Biologia, Farmácia, Medicina e outras. Os conhecimentos multidisciplinares desses profissionais trazem um benefício enorme para o desenvolvimento de soluções inovadoras utilizando computação, de forma que proibir a atuação dos atuais e futuros profissionais formados em outras áreas é prejudicial ao desenvolvimento produtivo do país. Por essas razões a SBC apoia o Projeto de Lei nº 4408/2016, baseado em princípios aprovados pelo Conselho da SBC e apresentado pelo Deputado Eduardo Barbosa em 17 de fevereiro de 2016, que estipula que

"É livre o exercício de qualquer atividade econômica, profissão ou ofício na área de Informática, independentemente de habilitação em curso superior ou comprovação de habilitação formal"

e que

"O exercício profissional na área de Informática é garantido por esta lei, sendo vedada a exigência de inscrição ou registro em conselho de fiscalização profissional ou entidade equivalente para o exercício das atividades na área de Informática, inclusive como requisito para habilitação em licitações, concursos públicos ou processos seletivos."

10. É em face desse grave quadro de constrangimento das liberdades individuais e laborais, a que estão sendo submetidos os profissionais da área de Computação, que a Sociedade Brasileira de Computação vem a V. Exmo. a fim de que sejam tomadas providências urgentes, inclusive para resguardo dos direitos do cidadão.

Por fim, esse subscritor espera que o Poder Público seja responsabilizado, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, por eventuais prejuízos causados aos profissionais e estudantes da área de Computação de todo o Brasil que procuram

atendimento junto à Sociedade Brasileira de Computação (SBC), diante da discriminação das atividades e competências profissionais de Análise de Sistemas e Sistemas de Informação, bem como da possível exclusão do mercado de trabalho de centenas de milhares de profissionais qualificados e atuantes na área da computação. Ainda, se necessário indenizando aqueles que venham a ser identificados pelos danos causados pela insustentável omissão do Poder Público.

II - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência:

- a) receber a presente Representação juntamente com os respectivos documentos ora anexados;
- b) tomar medidas decisivas por este órgão com a finalidade de evitar maiores dissabores e transtornos por todas as pessoas envolvidas no processo;
- c) tomar as medidas judiciais necessárias ao combate dessa injustiça e descaso para com os direitos fundamentais dos profissionais, inclusive por meio da instauração de um inquérito civil com o objetivo de constatar os fatos exposto acima, caso seja esse vosso entendimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Prof. Dr. LISANDRO ZAMBENEDETTI GRANVILLE
Presidente da Sociedade Brasileira de Computação